

## SOBRE A EMERGÊNCIA DE UMA FIDALGUIA COLETIVA EM BISCAIA

Julian Abascal Sguizzardi Bilbao \*

**Resumo:** Nesse texto buscamos compreender as condições de existência para a emergência de uma fidalguia coletiva (também chamada pela historiografia de *fidalgua universal*) na região basca de Biscaia. Parte-se de questões suscitadas na legislação denominada *Fuero Nuevo* (1526) que estabelece o privilégio nobiliárquico (e suas prerrogativas) a todo indivíduo "natural" deste território. Além dessa fonte, mobilizar-se-á uma ampla rede documental colateral a ela, a qual propicia um contato com o campo discursivo, os lugares de fala e as práticas das nobrezas na Monarquia Católica.

**Palavras-Chave:** Nobreza na Europa Moderna – Monarquia Católica – Fidalguia Coletiva

**Abstract:** This text aims to study the conditions of existence on the construction of a collective nobility in the Basque region of Biscay. Starting by certain questions raised over the legislation called *Fuero Nuevo* (1526) that had established the privilege of nobility to all Biscayan's "individual natives". Besides that document, it is utilized an extensive network of historical sources, which allows the contact with the discursive field, the spaces of enunciation and the nobility practices in the Catholic Monarchy.

**Keywords:** Nobility in Modern Europe – Catholic Monarchy – Collective Nobility

(...) Que todos los naturales, vecinos y moradores de este dicho señorío de Vizcaya, (...), eran notorios Hijosdalgo y gozaban de todos los privilegios de hombres Hijosdalgos; (...) que cualquier hijo natural vizcaíno (...) moradores fuera de esta tierra de Vizcaya en cualesquier partes, lugares y provincias de los reinos de España (...) les fuesen guardados los privilegios, franquezas y libertades que a hombre Hijodalgo, según el Fuero de España, debían ser guardados (...)¹

Introduzimos esta análise histórica anunciando um fragmento de um documento escrito no ano de 1526 (impresso em 1528) conhecido como *Fuero Nuevo*<sup>2</sup>: conjunto de leis que estabeleceu os Privilégios, Libertades e Franquezas aos vizinhos da região basca de Biscaia<sup>3</sup>

---

\* Mestrando em História Social pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP) sob orientação da Profª. Dra. Karen Macknow Lisboa com apoio da Profª Dra. Iris Kantor. A pesquisa conta com o apoio institucional da CNPQ. E-mail para contato: julianbilbao25@gmail.com

durante o mandato do primeiro rei da dinastia Habsburgo, Carlos V - imperador do Sacro Império Romano-Germânico e monarca dos reinos de Castela e Aragão, reunidos nesse momento como uma Monarquia Católica Hispânica. No excerto destacado, há enunciados que se relacionam com nosso problema de pesquisa: quais as condições de existência<sup>4</sup> para a emergência de uma nobilitação coletiva<sup>5</sup> estendida a toda uma população, na aurora do século XVI, no contexto ibérico?

Tal legislação fora escrita em substituição a outra que após essa reformulação de 1526 ficou conhecida como *Fuero Viejo* (1452). No preâmbulo desse novo foro, lê-se: “*Que ellos habían pasado el Fuero Viejo lo mejor que les habían parecido y reformado, (...) asentado y escrito otras cosas que tenían de Fuero, y costumbre que no estaban primero escritos (...)*.”<sup>6</sup> Dessa maneira, aquele conjunto de leis foi transformado e elementos novos foram inseridos.

O que chama a atenção no *Fuero Viejo* é a distinção social explícita, (ao contrário do *Fuero Nuevo*), entre um estamento<sup>7</sup> que compreendia os *labradores* [lavradores] e outra camada que compreendia os *hidalgos* [fidalgos]. Nessa legislação de meados do século XV, está descrita uma prática que consistia na fuga desses lavradores de zonas taxadas por certos impostos (*Pedido*) para outras terras nas quais habitavam apenas nobres, isentos de determinadas cargas:

Otrosí dijeron que por quanto el Señor Rey, ainsí como Señor de Vizcaya<sup>8</sup>, ha pedido, tasado é limitado en los labradores de Vizcaya, é los tales labradores con maldad por no pagar lo que les lanzan á cada uno en el pedido del dicho señor de Vizcaya, é por non pagar tanto como les cabia de pagar estando é morando en los solares labradoriegos vanse á poblar é morar en los logares infanzonazgos<sup>9</sup>, (...) si esto es mucho consentido donde los labradores han de pagar cien mil maravedis<sup>10</sup> de moneda vieja al dicho Señor de Vizcaya de aquí á poco no le podrán pagar cosa ninguna que sea, é lo peor que el labrador non será conocido con el fijodalgo, después que viviere mucho tiempo en el solar infanzonazgo é quito.<sup>11</sup>

Nessa mesma disposição, lê-se que as cargas de impostos recaem sobre os lavradores remanescentes das terras taxadas: constituindo um grande dano não só aos fidalgos do condado e à monarquia, mas também, àqueles camponeses supracitados que têm de se responsabilizar pelos tributos sozinhos (no valor de cem mil *maravedís* pagos ao senhor de Biscaia).

A situação jurídico-social desses lavradores ainda constitui um problema para a historiografia (especialmente no que tange o século XV): “The question of the juridical status of labradores appearing on the tax rolls of medieval Bizkaia is far for clear. The matter requires futher study, a most difficulty undertaking given the scarcity of available documentation regarding trully interesting question.”<sup>12</sup> O excerto documental mobilizado, entretanto, sugere que alguns desses lavradores, mesmo abandonando suas terras ou as vendendo aos nobres para

se livrarem do fisco, possuíam solar próprio, ou seja, propriedade familiar, de modo que a principal distinção entre os estamentos de acordo com esse corpus documental, fica por conta dos tributos devidos ao rei, sendo os fidalgos completamente isentos de *pechos* (impostos pessoais diretos).

Apesar de haver tal distinção entre fidalgos e labradores no século XV (é justamente isso que nos diz respeito de acordo com nosso problema), é certo que em Biscaia havia um regime de distribuição de privilégios complexo e amplo. Ao que tudo indica, existia uma conjuntura social na qual as liberdades concedidas eram relativamente extensas (processo capitaneado pelos senhores de Biscaia), escapando ao modelo feudal outrora vigente na historiografia da Europa Medieval e Moderna (muitas vezes baseada erroneamente em uma estrutura do campesinato em França) em relação à dominação vertical de “senhores” em relação a “servos”<sup>13</sup>. A

documentação nos traz certas informações relevantes acerca da conduta dos *hidalgos* em relação aos *labradores*, como veremos. Após a conhecida crise de produção no Ocidente Europeu no século XIV, há relatos de abusos por parte de nobres (empobrecidos pela crise com crise na produção e baixa no preço de cereais) em relação aos camponeses. Cabe introduzir um tema bastante debatido pela historiografia basca: a prática de alianças entre esses fidalgos, constituindo *ligas* ou *bandos*<sup>14</sup> (alianças contingentes entre linhagens, organizadas por consanguinidade e por via masculina): suas disputas – violentas – por influência política foram denominadas lutas de bandos. Tais contendidas foram levadas a cabo tanto na chamada *Tierra Llana* (núcleos rurais povoados, não-amuralhados, organizados politicamente pelas paróquias, também chamadas de *anteiglesias*) como nas *Villas* (núcleos urbanos povoados, cercados por muralhas). Muitas das Vilas de Biscaia foram fundadas pelo Senhor deste condado com o intuito de proteger a população contra a violência extrema exercida por esses fidalgos:

Hacia 1376 hidalgos y lacayos<sup>15</sup> del Señorío de Vizcaya andaban ‘por las casas de los labradores, e de las ferrerías’ pidiendo ‘pan é vino, é carne, é otras viandas, é dineros para ellos, amenazandolos é feriendolos hasta que gelo (sic) hacen dar, é esto es manera de robo’<sup>16</sup>. Las villas de Larrabezúa, Munguia y Rigoitia se fundaron para agrupar y defender a los labradores de la merindad<sup>17</sup> de Uribe y Busturia porque eran robados por los hidalgos, hombres poderosos y Lacayos.<sup>18</sup>

No século XIV, a fundação de Vilas em Biscaia (tardia, se comparada com outros territórios ligados à Coroa de Castela) torna-se um instrumento estratégico aos Senhores do condado para lutarem contra fidalgos organizados em alianças, os quais tanto lutavam entre si

quanto roubavam e ameaçavam o cotidiano dos *labradores* com violências. A criação das vilas reforça o poder do Senhor de Biscaia, ao mesmo tempo que garante a segurança de súditos não-nobres e lhes concede privilégios (atraindo povoadores).<sup>19</sup> Durante o século XV, a atividade dos bandos continuou intensa, em prejuízo do Bem Comum<sup>20</sup>, segundo os documentos oficiais. Tais contendas atrapalhavam o desenvolvimento de uma sociedade mercantil capitaneada por Bilbao, importante porto e polo regional de comércio. A partir da década de 1480, especialmente, os Reis Católicos iniciam uma campanha de enfraquecimento das esferas de poder desses fidalgos através de procedimentos jurídicos. Os Reis através de Ordenança, atribuíram a tarefa de proibição de sobrenomes ligados aos bandos [*apellidos*] ao Corregedor (funcionário real com funções governativas) em Bilbao:

Que de aqui adelante en tempo algun e nombre en esta dicha villa de Bilvao apellidos nin vandos (...) et que qualquier de los vezinos et moradores de dicha villa que (...) lo quebrantaren o pasaren contra el que por el mismo caya en mal caso et muera por ello como deservidor del rrey e de la rreyna nuestros señores et enemigos de la paz et bien comum de su pátria (...) <sup>21</sup>

A distribuição de sobrenomes era uma estratégia na política de expansão de laços parentais, em diversos graus, com o intuito de expandir as redes clientelares dos poderosos Bandos. Ao longo daquela década, várias disposições foram tomadas contra essas agremiações e seus líderes (conhecidos como *Parentes Mayores*). Em 1485 é solicitado ao corregedor, por Carta Patente, que retomasse à irmandade em Biscaia, dividida pelas disputas entre os fidalgos. Em 1489, por Provisão Real, os reis proibiram que os líderes dos bandos fossem às Juntas Gerais do Senhorio. Na década seguinte, em 1494, por Carta Patente, se desautorizam os bandos, parentelas e ligas na região das *Encartaciones*<sup>22</sup>. Já no início do século XVI, é perceptível a diminuição da importância da influência da política dos *Parentes Mayores*, haja vista o decréscimo de pleitos reais contra essas agremiações, apesar de não ser possível falar de desaparecimento ou ausência dessas linhas de força. Uma prova disso é que o governo de Bilbao, segundo cédula Real de 1544, divide seus regedores entre duas parcialidades (*Oñacinos* e *Gamboínos*), ou seja, grupos remanescentes dos antigos bandos, indicando uma estratégia de institucionalização legal dessas divisões ao nível do município<sup>23</sup>.

A despeito desta última nuance, nesse momento, é possível estabelecer uma hipótese: levando em conta a luta secular das esferas reais contra os desmandos dos bandos em Biscaia, não teria sido a emergência de uma Fidalguia Coletiva em 1526, entre outros fatores, uma dessas estratégias para minar o poder dos velhos fidalgos *banderizos*? Os documentos da

passagem do século XV para o século XVI indicam, como vimos, uma tentativa de obliterar o poder e a distinção social dessas agremiações, tendo como efeito uma tendência a equiparação do status jurídico dos biscainhos, apesar de não ser lícito falar em termos de igualdade social, já que as famílias da nobreza anteriormente constituída, continuam a possuir maior influência política e posses materiais. De todo modo, a fidalguia coletiva pode ser vista como mais uma peça na guerra jurídica real contra os poderosos em Biscaia. Portanto, o status de *labrador* desaparece da norma com o advento do *Fuero Nuevo* e a fidalguia coletiva, sendo que aqueles passam a possuir, plenamente, prerrogativas fidalgas nas terras dos Reis Católicos (isenção de impostos diretos, tribunais especiais, prestígio social, etc).

Nesse momento, outro aspecto que não podemos deixar de abordar é a formação de uma Monarquia Católica na Espanha, fator que influenciará diretamente os argumentos mobilizados em prol da institucionalização de uma fidalguia coletiva em Biscaia por meio do *Fuero Nuevo*. Após o casamento de Isabel de Castela e Fernando de Aragão (1469), esses monarcas levaram a cabo tecnologias de poder em nível institucional (Santo Ofício) e apostando no aspecto de subjetivação<sup>24</sup> dos súditos, procurando investir em um sentimento coletivo ligado à religião católica, impondo linhas de força que jogavam com os desejos das populações ibéricas, vinculando-os politicamente em um projeto de sociedade de Religião Única<sup>25</sup>

Ao longo do século XV, tem-se notícia de grandes motins contra populações de origem judaica na Península. Em Biscaia, não foi diferente, apesar da população de semitas não ser tão elevada quanto em outras regiões, haviam *juderías*, ou seja, bairros separados para a habitação dessas populações, nos municípios de Orduña e Valmaseda<sup>26</sup>. Nessa última, os vizinhos expulsaram os judeus em 1486. Anteriormente, em 1476, a Vila de Bilbao conseguiu que os judeus de *Medina de Pomar* fossem proibidos de comercializar e pernoitar no município<sup>27</sup>.

Isabel e Fernando souberam utilizar esse sentimento religioso, reforçando e institucionalizando-o através de um governo estabelecido como um sistema de religião única. Constituiu-se um diálogo entre pertencimento territorial e religião cristã católica: reconhecer-se católico era reconhecer-se súdito do rei e também ser reconhecido como tal. Ser cristão de linhagem antiga supunha uma série de privilégios, de maneira que foi conformado um sistema de identificação e prestígio social baseado na ancestralidade, conhecido como *limpeza de sangue* (relacionado à ausência de parentesco com judeus ou mouros). Essa questão ganha relevo com a criação da Inquisição e seus tribunais em 1478 e toma proporções ainda maiores com a expulsão da população judaica dos territórios ibéricos em 1492, após a tomada do último bastião mouro na

Península, o Reino de Granada (completando o processo de Reconquista iniciado desde os territórios cristãos do Norte, como o Senhorio de Biscaia). A população judaica passa a ser vista como uma grande ameaça ao Reino, como inimigos da Fé e da Monarquia. Após sua expulsão, advém um outro problema: “Con el edicto de 1492 el problema judío dio paso al problema converso”<sup>28</sup>. A distinção entre Cristãos Velhos e Cristãos Novos adquire lugar de destaque na Espanha na passagem do século XV para o século XVI<sup>29</sup>: os Cristãos Velhos possuíam grandes vantagens sobre os conversos, os quais foram relegados a uma condição social inferior, sendo excluídos ativamente de diversos cargos administrativos em diversos níveis<sup>30</sup>. Essas prerrogativas foram levadas a cabo através dos estatutos de limpeza de sangue, ou seja, a obrigação de provar sua ascendência cristã antiga para assumir certos cargos, também eram utilizadas como mecanismo de distinção social e honradez, ligadas a uma fama pública de ser de linhagem católica:

A partir del siglo XV hay una intensa preocupación por este tema, consagrándose en la sociedad española el sistema de los estatutos de limpieza de sangre para excluir los cristianos ‘impuros’. Junto a la idea de limpieza estaba muy presente también el concepto de hidalguía <sup>31</sup>

Assim, surge uma novidade no *Fuero Nuevo* de Biscaia em relação ao *Fuero Viejo*, novidade completamente atrelada à emergência da fidalguia coletiva, ou seja, os estatutos de limpeza de sangue relacionados a sua antiguidade cristã:

(...) todos los dichos vizcaínos son hombres Hijosdalgo, y de noble linaje y limpia sangre, y tenían de Sus Altezas merced y provisión real sobre y en razón que los nuevamente convertidos de judíos y moros, ni descendientes, ni de su linaje, no puedan vivir ni morar en Vizcaya (...) <sup>32</sup>

O excerto supracitado é a Lei XIII do Título I do *Fuero Nuevo*, após essa disposição encontramos nessa legislação uma Provisão Real de 1511, emitida pela rainha Joana de Castela (mãe de Carlos V), demonstrando que a proibição dos conversos em Biscaia é anterior mesma à escrita do *Fuero* (que inaugura a nobilitação coletiva):

Que ninguna de las dichas personas, así cristianos nuevos de moros y judíos como del linaje de ellos, no se puedan avencindar en ninguna de las dichas ciudades, villas y lugares del dicho Condado y Señorío de Vizcaya ni en sus términos; y si hubiese avencindados, los mandase salir (...) <sup>33</sup>

Na sequência, há outra disposição que destaca a importância extrema da questão da limpeza de sangue para essa nova legislação, ou seja, a ligação intrínseca entre catolicismo e fidalguia para Biscaia:

Y si por ventura, alguno o algunos de los tales nuevamente convertidos, o sus hijos o nietos, negociarían de haber alguna cédula o merced de Sus Majestades, para que estén y vivan en el dicho Condado, sin embargo de la dicha Provisión Real; y esto será deservicio de Dios y Sus Majestades y grande perjuicio y daño de los vecinos de Vizcaya. (...) que si alguno de los susodichos, tales cédulas o provisiones tienen ganadas o ganaren y mostraren, que sea obedecida y no cumplida, (...) <sup>34</sup>

Ou seja, essa lei é uma “cláusula” preventiva: mesmo que os conversos negociem com os reis, por via legal, a possibilidade de irem habitar em Biscaia, as leis do Condado não cumprirão tal disposição real “(...) que sea obedecida y no cumplida (...)”: “(...) supone que jamás tendrá efecto. El lenguaje medieval obliga a respetar la soberanía del señor por ello se obedece formalmente, pero no se cumple, lo que significa que (...) no tendrá efecto alguno”<sup>35</sup>. A esfera de poder monárquica é virtualmente confrontada, ainda que tal virtualidade fosse efetivamente conhecida pela coroa, considerando que os foros regionais, inclusive os de Biscaia, eram ratificados pela monarquia. Cabe notar, finalmente, que o conceito de “Biscainho” e, portanto, a extensão de sua fidalguia se dava por linhagem paterna masculina, biscainho era aquele que descendia por parte de pai de uma linhagem biscainha – o que garantiria sua pureza cristã.<sup>36</sup> Desse modo, vimos como os Senhores de Biscaia, principalmente, com os reis Isabel e Fernando, lançaram mão de diversos mecanismos contra a formação de bandos (e seus líderes) nos territórios de Biscaia, os quais disputavam zonas de influência com a Coroa em formação. O complexo processo de nobilitação coletiva, desde nosso ponto de vista, também emerge como estratégia de enfraquecimento do poder dos chamados *Parentes Mayores* em prol de um regime baseado em regras jurídicas claras estabelecidas entre Biscaia e a Monarquia.

A nobilitação coletiva se dá em um momento preciso no qual as regras de limpeza de sangue adquirem um estatuto central no ordenamento social da Península Ibérica. Pode-se dizer que havia um afã coletivo por Nobreza<sup>37</sup>, uma *Vontade de Nobreza*, haja vista os privilégios e distinções que o pertencimento a essa categoria supunha. Isso se fazia notar através de estratégias empreendidas por camponeses em toda a Espanha nos séculos XVI e XVII (em zonas onde subsistia uma forte hierarquização jurídica), comparáveis àquelas empreendidas em Biscaia anteriormente à fidalguia coletiva: lavradores deixavam suas casas em zonas *pecheras*

para introduzir-se em áreas onde habitavam fidalgos com o intuito de introduzir-se na fidalguia por meios marginais<sup>38</sup>. Além disso, Títulos de Nobreza foram postos à venda durante o governo dos Habsburgos, maneira pela qual a Monarquia procurou arrecadar dinheiro, procedimento que não obteve o êxito esperado, pois a *hidalguía* comprada era considerada de segunda categoria em comparação à nobreza de linhagem<sup>39</sup>. A fidalguia coletiva dos biscainhos aparece nesse contexto. Utilizando-se estrategicamente do campo discursivo e de práticas sociais prementes à época, essa fidalguia emerge sob um determinado regime de verdade, fundamentado em um campo de inclusões e exclusões, constituído em torno de certos problemas específicos dessa sociedade (de que lugar fala o nobre?). Produz-se um regime de diferenciação que vai se basear na distinção das boas imagens do Cristão (o Cristão Velho) das imagens decaídas do Cristão (o Cristão Novo, sempre em suspeita, sempre em falta)<sup>40</sup>. Sendo assim, os biscainhos forjam uma imagem fortemente ligada ao catolicismo e à pureza de sangue - é nesse campo enunciativo que se tornou possível dizer, conforme a Lei XVI do Título I do *Fuero Nuevo*: “(...) todos los naturales, vecinos y moradores de este dicho señorío de Vizcaya, (...), eran notorios Hijosdalgo”. [Ver Nota 2].

#### NOTAS DE REFERÊNCIA

<sup>1</sup>El Fuero, *Privilégios, Franquezas y Libertades Del M.N y M.L señorío de Vizcaya – con una introducción de Dario Areitio y Mendiola* -. Bilbao, Imprenta Provincial de Vizcaya. 1977? [primeira edição em 1528]. (Lei XVI, Título I, p.25).

<sup>2</sup>O documento em questão apresenta as seguintes edições: Edição impressa em *Burgos* [1528]; Edição de *Medina del Campo* [1575], Edição de Bilbao [1643], conhecida como *Huidobro*; Edição de Bilbao [1704] pelo impressor Antonio Zafra; Edição de Bilbao [1762] pelo Impressor *Egusquiza*; Edição de Bilbao [década de 1780] conhecida como versão de *Viúva de Egusquiza*; Edição de Bilbao [1865] pelo impressor Juan E. *Delmas*; Edição de Bilbao [1897] pela Edição da *Biblioteca Vascongada de Herrán*; Edição de Bilbao [1898] pela *Deputação de Biscaia* e, finalmente, a versão que utilizamos também impressa pela Deputação [1951] e reimpressa em 1977. Fonte: *Fuero, Privilégios, Franquezas y Libertades Del M.N y M.L señorío de Vizcaya – (...)*. Bilbao, Imprenta Provincial de Vizcaya. 1977? [1528]. (pp.XCVII- CI).

<sup>3</sup>O senhorio de Biscaia formou-se através de incorporações de territórios que se juntaram a Biscaia nuclear no século XIII, denominando-se *Encartaciones* e *Duranguésado*. Essa divisão manteve-se formalizada, tais regiões além de possuírem esferas jurídicas locais, tinham representação nos foros gerais de Guernica. Ver OSORO, E. Formación territorial (s. VIII – XV) in AGIRREAZKUENAGA, J. (dir.). *Nosotros, los vascos. Grán Atlas Histórico de Euskal Herria*. Lur Argitaletxea, 1995?

<sup>4</sup>FOUCAULT, M. *A Arqueologia do saber*. Trad. Luís B. Neves 8ªed.Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

<sup>5</sup> A expressão *Fidalguia Coletiva* é utilizada por Julio C. Baroja, por exemplo, em detrimento de outras como *Fidalguia Universal*. CARO BAROJA, J. “Introducción a la Historia Social y económica del Pueblo Vasco” in *Nosotros, Los Vascos. Julio Caro Baroja. T. IV*. Editorial Txertoa. 1995?

<sup>6</sup>El Fuero, *Privilégios, Franquezas y Libertades Del M.N y M.L señorío de Vizcaya – (...)*. Bilbao, Imprenta Provincial de Vizcaya. 1977? (p.10).

<sup>7</sup>“(…) entre nosotros las clases sociales se basan en criterios preferentemente económicos, que no jugaban en la determinación de los antiguos estados o estamentos; estas diferencias estamentales estaban reconocidas por la ley (...): nuestras diferencias de clase son, pues, de hecho, no de derecho.” (DOMÍNGUEZ ORTIZ, A. *Las clases privilegiadas en el Antiguo Régimen*. Madrid: ISTMO, 1985. p.10).



<sup>8</sup>O rei de Castela é também o Senhor de Biscaia, coincidência que se dá definitivamente a partir de 1379: “(...) *En 1379, ocupaba el trono el infante Don Juan, incorporando definitivamente a la Corona el Señorío de Vizcaya.*” MONREAL CIA, G. *Las Instituciones Públicas del Señorío de Vizcaya (hasta el siglo XVIII)*. Bilbao: Imprenta provincial de Vizcaya, 1974? (p.49).

<sup>9</sup>O termo *Infanzonazgo* faz referência às terras de *Infanzones*: “*Se dio en España este nombre durante la edad Media a los nobles de segunda categoría, que solo fundaban sus privilegios en la sangre y en su cualidad de combatientes a caballo (...).*” BLEIBERG, G. (dir.). *Diccionario de Historia de España*. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1968. (pp. 474 & 475). [*Infanzones*].

<sup>10</sup>“(...) *se llama así a la moneda de oro acuñada por Alfonso VIII a partir de 1172 imitando a los dinares almoravides, de donde viene el nombre. (...). Traducir esta equivalencia a moneda real resulta extraordinariamente difícil por las fluctuaciones del numerario castellano: (...). Los Reyes Católicos, al reajustar los valores de las monedas, fijaron los siguientes para el maravedí: Dobla [Moeda de Ouro Castelhana], equivalente a 435 Maravedís; Florín [Moeda de Ouro referencial produzida em Florença], a 240; real de plata a 30, y blanca a un tercio de Maravedí*”. BLEIBERG, G. (dir.). *Diccionario de Historia de España*. V. II. Madrid: Alianza Editorial, 1979.

<sup>11</sup>*Fuero de Vizcaya: acordado en la Junta de 2 de Junio de 1452 dentro de la iglesia de Santa María de la Antigua de Guernica por los alcaldes de fuero y los diputados en la Junta General de Idoibalzaga*. Bilbao: Imprenta y Librería de José de Astuy, 1909. (Capítulo CCVIII – Título de los que desamparan los solares labradoriegos é van á morar á los infanzonzagos, (p.192). Disponível em: <http://www.liburuklik.euskadi.net/handle/10771/24519>

<sup>12</sup>MONREAL CIA, G. *The Old Law of Bizkaia (1452)*, 2005. (p.61).

<sup>13</sup>Os estudos de Le Goff contribuíram para problematizar o modelo historiográfico acerca da Servidão, mesmo em França, ressaltando que o crescimento das cidades a partir do século XII foi um importante mecanismo de ampliação de liberdades: “(...) a base da sociedade urbana, é a liberdade pessoal – liberdade no interior da cidade, como em Lille, onde no fim do século XII, a liberdade pessoal (...) estendeu-se aos ‘buscadores de trabalho’, cada vez mais numerosos após 1175, e transbordou para os campos: após 1209, já não se encontra menção de servos na região.” LE GOFF, J. *O Apogeu da Cidade Medieval*. Trad. A.P. Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1992. (p.81). No caso do norte ibérico, como em Biscaia, a fundação de Vilas possuiu uma relação intensa com o crescimento do comércio interno e externo e com a necessidade de ordenação territorial. Ver ARIZAGA BOLOMBURU, Beatriz & MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Sergio. *Año 1300: la concesión de la Carta Puebla a Bilbao*. Donostia- San Sebastián: Eusko Ikazkuntza, 2006.

<sup>14</sup>A historiografia basca estabelece um campo de debate amplo em torno desse tema, ou seja, em relação ao momento imediatamente anterior à emergência da fidalguia coletiva, onde os nobres, aproveitando-se de suas prerrogativas estabeleciam alianças entre as famílias de estirpe diferenciada e engendravam relações de poder com os não-nobres. Podemos citar o conjunto de artigos em *La Sociedad Vasca Rural y Urbana en el marco de la crisis de los siglos XIV y XV*. Bilbao: Imprenta Provincial de Vizcaya, 1975. Contemporaneamente, as produções acerca de problemas relacionados aos bandos continuam profícuas, a título de exemplo ver FERÁNDEZ DE LARREA ROJAS, Jon Andoni. *Las Guerras Privadas: el ejemplo de los bandos Oñacino y Gamboino en el País Vasco* in *Clio & Crimen*: Nº 6, 2009.

<sup>15</sup>“(...) *se llamaba lacayos a ciertos criados y más especialmente, como dice Covarrubias (Tesoro de la lengua castellana), a los mozos de espuela que van delante del señor cuando este monta a caballo, [P.A.B]*” BLEIBERG, G. (dir.). *Diccionario de Historia de España*. V. II. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1952. [*Lacayo*].

<sup>16</sup>ITURRIZA, J.R. *Historia General de Vizcaya y epitome de las Encartaciones*. Bilbao, 1967, I, p.128 *apud* BASAS FERNANDEZ, M. “La institucionalización de los Bandos en la Sociedad Bilbaína y Vizcaína al comienzo de la Edad Moderna” in *La Sociedad Vasca Rural y Urbana en el marco de la crisis de los siglos XIV y XV*. Bilbao: Imprenta Provincial de Vizcaya, 1975. (p.37).

<sup>17</sup>*Se llamaron merindades en la Edad Media los distritos administrativos que estuvieron gobernados por merinos. Estas circunscripciones nacieron probablemente al alterarse y ampliarse las funciones de los merinos (...).*” BLEIBERG, G. (dir.). *Diccionario de Historia de España*. Madrid: Ediciones de la Revista de Occidente, 1968. (p.1022). [*Merindades*].

<sup>18</sup>BASAS FERNANDEZ, M., 1975. (p.37).

<sup>19</sup>*Idem. Ibidem*. (p.123).

<sup>20</sup>A expressão *Bem Comum*, como podemos perceber, já é utilizada nesse campo enunciativo, entretanto, não podemos confundi-la com sua acepção deslocada e modificada após o século XVIII. Com a emergência do pensamento Iluminista, toma forma uma distinção explícita entre o Público e o Privado, desdobrada na sociedade burguesa. Tal distinção de esferas, ao longo do século XIX, associa-se enfaticamente com a ideia de Estado como vemos desdobrado na Historiografia, Sociologia e Filosofia alemã com Hanke, Weber e Hegel como enfatiza Florenzano (FLORENZANO, M. “Sobre as Origens e o Desenvolvimento do Estado Moderno no Ocidente” in *Lua Nova*. São Paulo, 71: 11-39, 2007). Na esteira do Iluminismo, contemporaneamente ainda vigem discussões

no campo do Direito acerca dessas questões (MOTA DE SOUZA, C.A. “Bem Comum, Bem de Todos” in *Cidade Nova*. Outubro, 2012, nº 10 in [http://www.mppu.org.br/novo/download/pdf/bem\\_comum\\_bem\\_de\\_todos.pdf](http://www.mppu.org.br/novo/download/pdf/bem_comum_bem_de_todos.pdf)).

<sup>21</sup>Ordenanza confirmada por los Reyes Católicos a la villa de Bilbao donde se ordena que ningún vecino de aquí en adelante pertenezca a ningún bando en la dicha villa de Bilbao ni en todo el condado de Vizcaya, actuando si lo hicieran contra su juramento y su patria so pena de muerte como deservidor del rey y la reina y perdiendo la mitad de sus bienes muebles (Real Academia de la Historia, Madrid) in GUARD LARRAURRI, T. Historia de la noble villa de Bilbao. (1300-1600). T. I. Disponível em Legislación Histórica de España [base de dados online] 4ª ed. Julio 2010: <http://www.mcu.es/archivosservlets/VisorServlet.jsp?cod=039781>. (pp.139 & 140).

<sup>22</sup> Ver BASAS FERNANDEZ, M., 1975.

<sup>23</sup>Idem. *Ibidem*. (p.157).

<sup>24</sup> FOUCAULT, M. *Do Governo dos Vivos: Curso no Collège de France (1979-1980)*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

<sup>25</sup>REGUERA, I. “La Inquisición en el País Vasco: El periodo fundacional” in *Clio & Crimen*: Nº 2 (2005), pp. 237-255.

<sup>26</sup>Idem. *Ibidem*. (p.247).

<sup>27</sup>Idem. *Ibidem*. (p.247).

<sup>28</sup>Idem. *Ibidem*. (p.246).

<sup>29</sup> DOMÍNGUEZ ORTIZ, A. 1985. (p.12).

<sup>30</sup>BETHENCOURT, F. *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália - Séculos XV-XIX*. São Paulo: Cia. das Letras, 2000. (p.29).

<sup>31</sup>REGUERA, 2005. (p.246).

<sup>32</sup>El Fuero, *Privilégios, Franquezas y Libertades (...)*. 1977? [1528]. [Lei XIII, Título I]. (p.22).

<sup>33</sup>Idem. *Ibidem*. [Lei XIV, Título I]. (pp.23 & 24).

<sup>34</sup>Idem. *Ibidem*. [Lei XV, Título I]. (p.25).

<sup>35</sup> CELAYA, A. *El Fuero de Vizcaya*. Bilbao: Editorial Vizcaína, 1975. (p.21).

<sup>36</sup> El Fuero, *Privilégios, Franquezas y Libertades (...)*. 1977? [1528]. (Lei XVI, Título I, p.26).

<sup>37</sup> DOMÍNGUEZ ORTIZ, A, 1985. (p.35).

<sup>38</sup>Idem. *Ibidem*. (pp. 34 & 35).

<sup>39</sup>Idem. *Ibidem*. (p.41).

<sup>40</sup>DELEUZE, G. *Diferença e Repetição*. Trad. L. Orlandi & R. Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1988. (pp.210 & 211).

Recebido em: 19/02/2016

Aprovado em: 07/07/2016